

# ECONOMIA DE PLATAFORMA (OU TENDÊNCIA À BURSATILIZAÇÃO DOS MERCADOS): PONDERAÇÕES CONCEITUAIS DISTINTIVAS EM RELAÇÃO À ECONOMIA COMPARTILHADA E À ECONOMIA COLABORATIVA E UMA ABORDAGEM DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO DOS GANHOS DE EFICIÊNCIA ECONÔMICA POR MEIO DA REDUÇÃO SEVERA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

Manoel Gustavo Neubarth Trindade<sup>1</sup>

Sumário: I – Introdução; II – Sistema de Mercado, Mercado e Mecanismo de Mercado; III – Economia de Plataforma ou Tendência à Bursatilização dos Mercados: Definição e Ponderações Distintivas da Economia Compartilhada e da Economia Colaborativa; IV – Custos de Transação: o Preço de se utilizar o Sistema de Mercado; V – Economia de Plataforma e a Eficiência Econômica por Meio da Redução Severa dos Custos de Transação; VI – Novos Parâmetros Regulatórios; VII – Conclusões; VIII – Referências Bibliográficas

---

<sup>1</sup> Advogado. Economista. Pós-Doutorando na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Doutor em Direito (UFRGS). Mestre em Direito (UFRGS). Especialista em Processo Civil (UFRGS). Professor Permanente do Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS. Editor da Revista de Direito da Empresa e dos Negócios do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Empresa e dos Negócios da UNISINOS. Coordenador e Professor do LLM em Direito dos Negócios da UNISINOS. Coordenador e Professor da Especialização em Direito dos Contratos e Responsabilidade Civil da UNISINOS. Professor da Graduação em Direito UNISINOS Porto Alegre LES (*Law, Economics and Society*) e da Graduação em Direito da UNISINOS São Leopoldo. Articulador da Escola de Direito da UNISINOS. É Diretor Científico do Instituto de Direito e Economia do Rio Grande do Sul – IDERS.

Palavras-Chave: Economia de Plataforma. Custos de Transação. Regulação.

## I – INTRODUÇÃO



Observam-se profundas transformações nos mercados nos últimos tempos. O número de transações e o grau de eficiência econômica alcançam níveis nunca antes imaginados, sobretudo no período que antecedeu a pandemia que atingiu o planeta. O comércio, tanto no âmbito interno dos países, quanto internacionalmente, fez com que os mercados não só se globalizassem cada vez mais, como também se tornassem progressivamente interligados, seja setorial seja geograficamente.

Tais mudanças são tão profundas e visíveis que, mesmo que de forma puramente intuitiva, é possível perceber que estamos e estamos a passar - quiçá a pandemia, a qual exige maior distanciamento, possa até mesmo catalisar e acelerar essas transformações - por uma clara quebra de paradigma. A facilidade para se transacionar, o surgimento de novos mercados, a segmentação e mesmo as novas conformações de mercados já tradicionais, que estão a proporcionar maior escala e eficiência econômica, evidenciam que algo está a ocorrer e que perpassa todas estas modificações. Isto é, há um fio condutor a promover todas essas transformações.

Muito já se discutiu a respeito da Economia Compartilhada e da Economia Colaborativa. Contudo, tais conceitos parecem não conseguir explicar adequadamente um fenômeno que parece ser ainda maior e, em grande medida, potencializa os dois anteriormente mencionados. Exatamente nesse sentido, imperioso perquirir efetivamente quais são as transformações e, não só, as verdadeiras disrupções que os mercados estão a passar, bem como buscar compreender quais são as explicações para esse

fenômeno, além de identificar os seus impactos jurídicos e econômicos, para o que utilizaremos a abordagem de Análise Econômica do Direito, a qual acreditamos seja uma das mais completas e adequadas para tal intento.

Justamente, aqui, defendemos que esse novo paradigma seja a Economia de Plataforma, que está a proporcionar ganhos de eficiência econômica elevadíssimos, em razão da redução severa dos custos de transação que proporciona. Outrossim, é importante bem distinguir essa realidade de fenômenos próximos, mas que com o primeiro não se confundem, muito embora possam ser potencializados pela Economia de Plataforma, quais sejam, as já mencionadas Economia Compartilhada e a Economia Colaborativa.

Antes disso, porém, é preciso compreender e apontar conceitos os quais, em que pese a frequência com que são utilizados, com a mesma intensidade o são com descuido da precisão técnica e mesmo com compreensão equivocada quanto ao seu efetivo funcionamento. Por isso, inicialmente abordaremos e buscaremos precisar o que constitui o sistema de mercado, o mercado ou os mercados, bem como o mecanismo de mercado, que é o que se faz a seguir.

Daí, uma vez entendido como se dá o efetivo funcionamento do sistema de mercado, torna-se possível compreender os ganhos de eficiência econômica que a Economia de Plataforma está a proporcionar por meio da redução severa dos custos de transação, bem como de que forma o Direito deve se preparar para bem regular essas novas realidades, sem que, por um lado, crie obstáculos para o progresso, bem como, por outro, possa mitigar as falhas de mercado. É o que pretendemos demonstrar no presente artigo.

## II - SISTEMA DE MERCADO, MERCADO E MECANISMO DE MERCADO

Inicialmente, imperioso bem compreender o modo de funcionamento do sistema de mercado, assim com a sua estrutura e os seus elementos. Nesse tocante, três conceitos a seguir nomeados estão umbilicalmente ligados, quais sejam: sistema de mercado, mercado ou mercados (frequentemente, ao se referir a mercado como algo único se está, em realidade, referindo-se ao sistema de mercado, porquanto mercados existem vários, à medida em que se segmentam bens e serviços) e mecanismo de mercado. Inclusive para fins de acordo semântico em relação às categorias aqui utilizadas, faz-se necessário explaná-los, assim como delimitá-los.

No que tange ao referido sistema de mercado (ou, como também conhecido, economia de mercado), importante esclarecer que é uma forma de alocação de ativos, considerando que os bens e serviços, especialmente em uma realidade de escassez e restrição orçamentária, devem observar algum modo ou forma de alocação. Portanto, o sistema de mercado se constitui em um dos possíveis modos ou formas de alocação de ativos (bens e interesses), que, na hipótese em apreço, isto é, no sistema de mercado, dá-se por meio de interações e trocas voluntárias – para os juristas, contratos<sup>2</sup> –, sendo protegida a propriedade privada, a livre iniciativa e o trabalho livre, ou seja, promovendo-se transações econômicas voluntárias nos mercados, diferentemente do que ocorre nas economias de Estado ou planejadas, nas quais a produção e distribuição econômica são dirigidas pelo Estado ou por um ente centralizado.

Vale dizer, assim, que sistema ou economia de mercado é a forma de alocação de recursos que, no âmbito do mercado ou dos mercados e valendo-se do mecanismo de mercado (conceito que veremos adiante), dá-se por meio de trocas voluntárias,<sup>3</sup> ou

---

<sup>2</sup> A relação entre os termos trocas ou operações/transações econômicas e contratos é quase biunívoca, uma vez que todo o contrato é uma operação econômica, muito embora nem todas as operações econômicas sejam contratos, ainda que a grande maioria o seja.

<sup>3</sup> Do ponto de vista jurídico, contratos, isso quando atendidos os requisitos legais para

seja, “[...] uma economia na qual as decisões das famílias e empresas que interagem nos mercados alocam os recursos econômicos [...].”<sup>4</sup>

Por sua vez, os mercados ou um mercado:

[...] pode ser entendido como o local, teórico ou não, do encontro regular entre compradores e vendedores de uma determinada economia. Concretamente, ele é formado pelo conjunto de instituições em que são realizadas as transações comerciais (feiras, lojas, Bolsas de valores ou de Mercadorias etc.). Ele se expressa, entretanto, sobretudo na maneira como se organizam as trocas realizadas em determinado universo por indivíduos, empresas e governo. A formação e o desenvolvimento de um mercado pressupõem a existência de um excedente econômico intercambiável e, portanto, de certo grau de divisão e especialização do trabalho. Historicamente, isso ocorre nas cidades europeias no final da Idade Média. Com a formação regular de um excedente, a antiga economia natural ou de subsistência passa a ser substituída por um mecanismo de mercado, que é formado basicamente pela oferta de bens e serviços e pela demanda (ou procura) desses bens e serviços. Da interação desses elementos surge um sistema de preços que vai orientar a economia no sentido do aumento ou da redução da produção.<sup>5</sup>

Em outros termos, o mercado (ou mercados, se consideradas as segmentações dos ativos específicos que são negociados em seus âmbitos) consiste em “um grupo de compradores e vendedores que, por meio de suas reais ou potenciais interações, determinam o preço de um produto ou de um conjunto de produtos”.<sup>6</sup>

Por conseguinte, é importante compreender que os

---

tanto.

<sup>4</sup> HUBBARD, R. Glenn; O'BRIEN, Anthony Patrick. *Introdução à Economia*. Tradução Christiane de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2. ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 1130.

<sup>5</sup> HUBBARD, R. Glenn; O'BRIEN, Anthony Patrick. *Introdução à Economia*. Tradução Christiane de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2. ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 378-379.

<sup>6</sup> PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. *Microeconomia*. 6. ed. Tradução Eleutério Prado e Thelma Guimarães. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 7.

mercados constituem locais físicos ou mesmo virtuais, aliás, cada vez mais virtuais, sobretudo diante das inovações tecnológicas (muitas das quais notadamente justificam a defesa da quebra de paradigma que ora se faz, ao se sustentar a Economia de Plataforma), onde potenciais compradores e vendedores se aproximam e se encontram, a fim de potencial ou efetivamente realizarem trocas (transações ou operações econômicas; para os juristas, reitera-se, contratos) e, assim, alcançarem níveis mais elevados de satisfação.

Fundamental esclarecer que sistema de mercado não se confunde com o mercado (ou mercados), o qual, por sua vez, é a instituição social que justamente se vale desse *modus operandi* que caracteriza o sistema de mercado, isto é, do mecanismo de mercado, para promover a alocação de bens entre os agentes econômicos (ou contratantes).

Como já mencionado, é comum se referir ou nomear genericamente mercado, enquanto instituição social, que se vale justamente do sistema de mercado. Todavia, existem diversos mercados, tantos quantos forem os setores ou segmentos da economia, como, por exemplo, o mercado financeiro *lato sensu* e, dentro dele, o mercado de crédito, o mercado de capitais, o mercado monetário e o mercado de câmbio; entre outros mercados, como o imobiliário, o de automóveis, entre incontáveis outros.

Por fim, o mecanismo de mercado é a lógica de funcionamento (ou *modus operandi*) que é peculiar aos mercados e, por conseguinte, ao sistema de mercado, na qual os indivíduos avaliam os interesses (ou recursos) de que dispõem e aqueles que pretendem adquirir, realizando intercâmbios quando percebem vantagens em transacionar aquilo que titulam por aquilo que é titulado pela contraparte, a fim de galgarem níveis mais elevados de utilidade (satisfação), isto é, quando as taxas marginais de substituição dos indivíduos contratantes forem diferentes, havendo, portanto, obtenção de vantagens mútuas, ainda que

apenas esperadas, com a transação.<sup>7</sup>

É verdade que o mecanismo de mercado, no mais das vezes, opera por meio dos preços, de modo a compatibilizar interesses antagônicos e formar as escalas ordinais de valoração no âmbito dos mercados. Conforme Pindyck e Rubinfeld, o mecanismo de mercado é a tendência “dos preços a se modificarem num mercado livre até que haja balanceamento do mercado”.<sup>8</sup>

Portanto, é possível concluir que mecanismo de mercado é a lógica de funcionamento que é peculiar ao sistema de mercado e, portanto, operada nos mercados, na qual os indivíduos buscam realizar transações, a fim de galgarem níveis mais elevados de satisfação, tangenciando-se, portanto, curvas de indiferença (utilidade) mais elevadas, devido à expectativa de obtenção de vantagens mútuas. Como bem demonstra a Microeconomia, ao se alcançar curvas de indiferença mais elevadas, ou seja, mais distantes do eixo, é obtida maior utilidade (satisfação).

De todo o exposto, podemos compreender que existem três categorias distintas, quais sejam: sistema de mercado, que é forma de alocação de ativos, bens ou interesses; mercado ou mercados, que são locais físicos ou virtuais onde se encontram potenciais vendedores e compradores; bem como, por fim, o mecanismo de mercado, que é a lógica de funcionamento ou o *modus operandi* por meio do qual operam os mercados, sendo própria do sistema de mercado.

Nesse contexto, imperioso desde já destacar que a utilização do sistema de mercado impõe um preço, qual seja, os custos de transação, que é o que veremos no quarto item do presente ensaio, custos esses que aqui se defende estão sendo

---

<sup>7</sup> Para melhor entender o processo de aumento de utilidade gerado pelas trocas, como chamam os economistas e que é equivalente, grosso modo, ao aumento de satisfação e, assim, ao aumento de eficiência econômica, importante estudar Microeconomia, especialmente a Teoria do Consumidor, a qual, frise-se, em nada se confunde com o Direito Consumerista.

<sup>8</sup> PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. *Microeconomia*. 6. ed. Tradução Eleutério Prado e Thelma Guimarães. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 598.

severamente reduzidos justamente pela Economia de Plataforma.

Mas, antes de abordarmos essa questão, importante delimitar e compreender o que é a Economia de Plataforma, além de distingui-la conceitualmente de figuras afins com as quais frequentemente é confundida. É o que faremos a seguir.

### III – ECONOMIA DE PLATAFORMA OU TENDÊNCIA À BURSATILIZAÇÃO DOS MERCADOS: DEFINIÇÃO E PONDERAÇÕES DISTINTIVAS DA ECONOMIA COMPARTILHADA E DA ECONOMIA COLABORATIVA

Inegável reconhecer que observamos uma nova realidade nos mercados. A facilidade de se transacionar, assim como a escala atingida pelo comércio, em pouco tempo, alcançou níveis sequer antes imaginados. Em outras palavras, a eficiência econômica ensejada é realmente muito grande e progressivamente vem sendo aumentada.<sup>9</sup>

Igualmente é inegável que nesse processo o desenvolvimento tecnológico é variável determinante, como um todo. Contudo, há que se identificar e compreender que não é uma nova tecnologia em especial que está a promover a disrupção aqui sustentada, mas sim a combinação de fatores tecnológicos que estão, em realidade, a permitir uma alteração na conformação das estruturas das relações que se estabelecem no âmbito de grande parte dos mercados. Ou seja, a verdadeira mudança ou transformação não é uma nova tecnologia em si,<sup>10</sup> mas sim, especificamente, uma forma de organização diferenciada dos mercados, qual seja, a disposição de suas estruturas (dos mercados) em forma de plataforma, o que está sendo largamente difundido em diversos segmentos,<sup>11</sup> sendo responsável por reduzir

---

<sup>9</sup> Frise-se, não estamos aqui a referir quanto aos aspectos distributivos.

<sup>10</sup> Em que pese sejam as novas tecnologias que ensejam a sua disseminação

<sup>11</sup> Inclusive fazendo surgir novos mercados e novas segmentações de mercados.



severamente os custos de transação e, dessa forma, ensejando ao sistema de mercado proporcionar ainda maior eficiência econômica. Tal fenômeno, justamente, é o que estamos a sustentar seja a Economia de Plataforma.

Portanto, como salientado, não é uma inovação tecnológica em específico, mas sim a forma com que as relações estão se estruturando no âmbito dos mercados, ainda que tais novas conformações tenham sido fundamentalmente ensejadas por conta de transformações tecnológicas, como, por exemplo, o surgimento da *internet* e a crescente quantidade de dados em alta velocidade que se permite transmitir. Mas não só, também a mobilidade trazida pela tecnologia em constante desenvolvimento da telefonia móvel e de seus aparelhos (*smartphones*), assim como os infindáveis aplicativos que nesse contexto estão a surgir. Mais, geolocalização, armazenamento em nuvem, *streaming*, entre outros.

Nesse sentido, há que se bem diferenciar as inovações tecnológicas, como, por exemplo, as mais recentes e festejadas *blockchain*, *smart contracts*, inteligência artificial, *big data*, *machine learning*, *deep learning*, redes neurais, como, por outro lado, as novas estruturas de mercado que podem ser facilitadas ou mesmo ensejadas por meio desses avanços tecnológicos, mas que, frise-se, com eles não se confundem.

Com todos esses avanços tecnológicos, observamos que os mercados estão progressivamente se virtualizando (ou digitalizando). Se antes o paradigma do mercado era um local físico, isso desde os primórdios das organizações sociais advindas do surgimento da agricultura, da pecuária e da instituição da propriedade privada, potencializados pelos fenômenos da divisão do trabalho e da crescente especialização, passando pelo surgimento das feiras junto aos burgos no período medieval até o comércio de rua e dos *shoppings*, a tendência agora é, cada vez mais, a virtualização dos mercados. Inclusive, de modo a já surgirem sinais que o mercado imobiliário está sendo fortemente

atingido, e isso no mundo inteiro, como ocorre com o fantasma das edificações comerciais vazias mesmo em economias que se encontram aquecidas,<sup>12</sup> observando-se uma tendência de esvaziamento dos espaços comerciais. Em outras palavras, o espaço físico e geográfico perde importância para o alcance virtual dos agentes econômicos e dos seus ativos transacionáveis.

E é nesse contexto tecnológico, com a possibilidade da apresentação de estruturas de mercado diferenciadas – especialmente plataformas - que se permite sejam não só formados mercados com maior número de agentes econômicos (e isso tanto por parte da demanda, quanto da oferta), como um maior número de transações (com celeridade e dinamismo), mas também contratos tanto quanto possíveis padronizados, de modo que as pressões dos agentes econômicos possam ser devidamente comparadas e ordenadas (atendendo aos pressupostos das preferências sustentados pela Teoria do Consumidor no âmbito da Microeconomia, quais sejam, completude, reflexividade e transitividade).

Assim, tais estruturas de mercado inclusive mais se aproximam da concepção clássica dos mercados, com agentes econômicos atomizados, em que pese as plataformas em si possam desenvolver grande poder<sup>13</sup> de mercado.<sup>14</sup> Outrossim, as

---

<sup>12</sup> Como se observa pelas taxas recordes de desocupação, como pode ser observado nos seguintes exemplos: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/01/08/taxa-de-espacos-vazios-em-shopping-centers-bate-recorde-nos-eua.ghtml>. Outras interessantes informações sobre essa realidade: <https://hbr.org/2011/12/the-future-of-shopping> <https://www.forbes.com/sites/trevorclawson/2019/07/28/online-shopping-is-killing-physical-stores-can-a-digital-platform-come-to-the-rescue/#1ba1964d7472>. Aliás, tal circunstância pode estar sendo catalisada pela pandemia: <https://www.forbes.com/sites/pamdanziger/2020/03/24/grocery-retail-is-going-to-be-permanently-disrupted-by-coronavirus/#57724b074633>.

<sup>13</sup> Para discussões importantíssimas sobre o tema, ver KHAN, Lina. Amazon' Antitrust Paradox. *The Yale Law Journal*. 126(3), p. 710/805, jan 2017.

<sup>14</sup> Aliás, tal circunstância está a desafiar de forma totalmente nova o Direito Concorrencial, haja vista que o poder de mercado pode surgir de modo muito mais sutil e complexo do que outrora, como, por exemplo, por meio da utilização de dados obtidos através das plataformas, ensejando que os agentes econômicos, v. g., descubram, além da capacidade econômica, as preferências dos consumidores, facilitando a

barreiras à entrada parecem estar se reduzindo, porquanto a necessidade de investimentos imobilizados, fixos e mesmo *sunk costs*<sup>15</sup> parecem se reduzir.

Nesse contexto é que se sustenta a existência da chamada Economia de Plataforma, que nada mais é de que uma nova conformação (ou quiçá não seja propriamente nova, mas que agora se torna predominante) das estruturas de mercado, que cada vez mais toma espaço dentro do sistema de mercado, caracterizando-se pela virtualização dos mercados, pela padronização dos contratos e dos termos contratuais (quiçá contratos, seja de prestação de serviços, seja principalmente de bens, tendam a se tornar, progressivamente, semelhantes a *commodities*), assim como listagem das ofertas, como, por exemplo, ocorre no mercado de bolsa de valores, onde temos a enumeração<sup>16</sup> (chamado no jargão próprio dos operadores desse mercado de *book*) de ofertas de compra e venda, permitindo-se ordenar e comparar, em um mesmo local, as possibilidades negociais de acordo com características como preço, entre outras, a um custo de transação

---

discriminação de preços e mesmo a criação de mercados monopolistas. Outrossim, é possível que sejam desenvolvidas práticas anticoncorrencias, como, por exemplo, quando as plataformas, ao servirem, em um primeiro momento ou simultaneamente, apenas como “lugar de mercado” (*market place*) para ofertantes e demandantes, coletam dados, apropriando-se, portanto, de informações quanto ao comportamento dos agentes econômicos não só da demanda, como também da oferta e, posteriormente, buscam substituir ou concorrer com a própria oferta, e com maior vantagem. Algo semelhante pode ser observado com a plataforma Netflix, de *streaming*, que inicialmente se propunha a disponibilizar, basicamente, filmes e documentários de estúdios e produtores diversos, sendo que, ora, cada vez mais, oferece produções próprias, com a vantagem de conhecer as preferências dos seus usuários. Nesse sentido, não só o Direito Concorrencial terá que se reinventar, mas diversos outros ramos do Direito. A própria temática da Proteção de Dados é mais um claro sinal nesse sentido. De qualquer forma, todas ou quase todas estão sendo severamente atingidas e deverão ser revisitadas, mesmo áreas mais tradicionais, como o Direito dos Contratos, o Direito Empresarial, o Direito Administrativo, o Direito do Consumidor, o Direito Tributário, a Propriedade Intelectual, a resolução de disputas, entre tantas outras, sem falar que, diante dessas novas realidades, especialmente da Economia de Plataforma, cada vez mais as temáticas jurídicas se sobrepõem.

<sup>15</sup> Entendidos como investimentos irre recuperáveis, ou custos enterrados.

<sup>16</sup> Rol, relação, catálogo, índice.

muito baixo, mesmo próximo de zero, sobretudo no que tange aos custos de pesquisa e negociação, estes os quais explanaremos na seções quatro e cinco do presente ensaio.

Por isso, chama-se Economia de Plataforma ou tendência à bursatilização dos mercados (esse último termo pela semelhança com a estrutura dos mercados bursáteis), pois as ofertas dos agentes econômicos ficam centralizadas em plataformas,<sup>17</sup> que consubstanciam mercados virtuais, padronizados e ordenados, funcionando muitas vezes ininterruptamente, permitindo comparações e escolhas imediatas. E é justamente aí que está a disrupção, que é a nova tendência de organização ou estruturação dos mercados, ensejadas sobretudo por tecnologias como a *internet*.

Reitera-se, a Economia de Plataforma ou Economia de Plataforma Digital e mesmo Virtual ou, ainda, a Tendência à Bursatilização dos Mercados, consubstancia-se na utilização da Tecnologia da Informação e da Comunicação (TIC) para, em síntese, aproximar oferta e demanda, reduzindo-se severamente os custos de transação. Não se trata de simples inovação tecnológica, mas de um novo modo ou predominância desse tipo de organização nos mercados.

Fenômenos diversos são a Economia Compartilhada e a Economia Colaborativa. A primeira se caracteriza pelo compartilhamento de bens, permitindo a otimização de suas utilizações, bem como menor nível de ociosidade e menor desperdício de recursos, inclusive de modo a permitir melhor e mais eficiente utilização de recursos naturais e, com isso, maior preservação ambiental.

Portanto, a Economia Compartilhada não pode ser confundida com a Economia de Plataforma, haja vista que diz respeito ao compartilhamento e à otimização da utilização de bens,

---

<sup>17</sup> A depender da opção da plataforma, pode-se ou não utilizar essa possibilidade. Funciona, a bem da verdade, ordenando as preferências e, sobretudo, melhor evidenciando o preço de reserva de cada agente econômico, que é o preço máximo (ou mínimo, no caso da oferta) que o mesmo está disponível a oferecer para realizar a transação.

v. g., locação, empréstimo, mútuo, etc., entre outras categorias afins ou atípicas (vide caso de aplicativos como Airbnb). Não é algo própria ou intrinsecamente novo, mas que se potencializa exponencialmente, é verdade, por meio das Economias de Plataforma, talvez por isso a frequente confusão entre tais figuras. Quiçá por ausência de uma melhor identificação e diferenciação, como a qual ora se pretende apresentar, tais fenômenos sejam denominados, de forma genérica e imprecisa, como “*uberização*”.<sup>18</sup> A propósito, voltaremos a esse ponto adiante.

Por fim, temos a Economia Colaborativa, que se caracteriza pela produção, distribuição e mesmo consumo de forma colaborativa entre os agentes econômicos, buscando maior eficiência econômica e bem-estar social e individual.

Nesse contexto, os agentes econômicos atuam de forma colaborativa na produção ou na obtenção de bens e serviços, como, por exemplo, o que se observa no chamado *upcycling*, *dowcycling*, na reciclagem de modo geral, na autoria em rede ou conjunta, no *collab*, entre outras possibilidades, as quais, em muitos casos, também contribuem para práticas mais sustentáveis, hipóteses que também são potencializadas

---

<sup>18</sup> Mais uma clara confusão nesse sentido parece ser a proposição, açodada e por demais fértil, de novos ramos do Direito, o que, aliás, ora está muito em voga. Em realidade, valendo-se da mais apurada e precisa técnica, de acordo com a metodologia do Direito, assim como se valendo das categorias que lhe são próprias e que se encontram plenamente válidas, grande parte dessas pretensas novas áreas, como, por exemplo, relacionadas às inovações tecnológicas, aos fenômenos digitais e às *startups*, dizem respeito, na verdade, a ramos já tradicionais do Direito, que agora apenas são e devem ser revisitados, para adaptarem-se aos avanços e às transformações observadas, como ocorre com o Direito Empresarial, o Direito Administrativo, a Propriedade Intelectual, entre tantos outros, sobretudo para abarcar a nova realidade da Economia de Plataforma, inclusive a sua característica de exigir, muitas vezes, a sobreposição, simultânea, de diferentes áreas do Direito para que se possa realizar análises minimamente adequadas. Somente se justifica a pretensão de propor novos ramos ou terminologias, dizendo-se isso respeitosamente, sobretudo porque há diversos brilhantes juristas assim o fazendo, para o fim de chamar atenção para tal circunstância, da necessidade de se visitar e adaptar áreas tradicionais, mas não em razão de efetiva necessidade de construção de novas áreas do Direito, sob pena de grave ofensa à Navalha de Ockham.

exponencialmente por meio das Economias de Plataforma.

Portanto, o verdadeiro novo fenômeno ou tendência que estamos a observar é a Economia de Plataforma Digital ou Virtual ou, mesmo, podemos dizer, a tendência à bursatilização dos mercados, e não a Economia Compartilhada ou Colaborativa, que antes já existiam e que ora somente se intensificam justamente por meio do que é ensejado pela Economia de Plataforma.

A seguir, para compreender a Economia de Plataforma e os ganhos de eficiência econômica que por ela são proporcionados é necessário, portanto, saber o que são os custos de transação e quais são os seus determinantes.

#### IV – CUSTOS DE TRANSAÇÃO: O PREÇO DE SE UTILIZAR O SISTEMA DE MERCADO

Conforme Ronald Coase buscou demonstrar em seu seminal artigo *The Problem of Social Cost*,<sup>19</sup> na ausência de custos pela utilização do sistema de mercado, cada bem seria apropriado pelo indivíduo que mais o valorasse, ou seja, os recursos seriam alocados onde possuíssem as suas mais eficientes destinações, indicando, portanto, que a negociação privada, corolário dos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual, conduziria a situações de eficiência.

Entretanto, a *contrario sensu*, permitiu inferir que os custos referentes à utilização do sistema de mercado podem não ser desprezíveis, ou melhor, devem ser considerados, sendo que, dependendo da magnitude dos mesmos, pode ocorrer que a negociação privada não consiga promover as trocas mutuamente vantajosas ou potencialmente realizáveis, de

---

<sup>19</sup> Para aprofundamento, COASE, R. The problem of social coast. *Journal of Law and Economics*, v. 3, p. 01-44, 1960. Disponível em: <<https://econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/UCSBpf/readings/coase.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2020. [Tradução ALVES, F. K. R., CAOVIOLA, R. V.; Rev. téc. PORTO, A. J. M.,LENNERTZ, M. 2008. Disponível em: <<http://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&context=lacjls>>. Acesso em: 02 maio 2020.

modo a não conduzir a situações de eficiência.

Nesse sentido, os custos pela utilização do mercado (custos de transação) podem dificultar, reduzir ou mesmo impossibilitar a ocorrência destas transações e, por conseguinte, o alcance de situações de eficiência e, consequentemente, do bem-estar social e mesmo individual.

Assim sendo, não há como efetivamente compreender e perquirir acerca da eficiência do sistema de mercado sem que haja a compreensão do fenômeno dos custos de transação, a fim de se buscar que os indivíduos consigam realizar e exaurir todas as transações que lhes sejam mutuamente vantajosas, superando-se, assim, entre as falhas de mercado, os custos de transação, aos quais ora aqui nos referimos.

Nesse sentido, importante salientar que a concepção da ideia da existência de custos de transação já podia ser identificada no trabalho do economista John Rogers Commons, pertencente à Escola Institucionalista, intitulado *Institutional Economics*, de 1931, como se observa da seguinte passagem, *in verbis*:

These individual actions are really trans-actions instead of either individual behavior or the "exchange" of commodities. It is this shift from commodities and individuals to transactions and working rules of collective action that marks the transition from the classical and hedonic schools to the institutional schools of economic thinking. The shift is a change in the ultimate unit of economic investigation. The classic and hedonic economists, with their communistic and anarchistic offshoots, founded their theories on the relation of man to nature, but institutionalism is a relation of man to man. The smallest unit of the classic economists was a commodity produced by labor. The smallest unit of the hedonic economists was the same or similar commodity enjoyed by ultimate consumers. One was the objective side, the other the subjective side, of the same relation between the individual and the forces of nature. The outcome, in either case, was the materialistic metaphor of an automatic equilibrium, analogous to the waves of the ocean, but personified as "seeking their level." But the smallest unit of the

institutional economists is a unit of activity -- a transaction, with its participants. Transactions intervene between the labor of the classic economists and the pleasures of the hedonic economists, simply because it is society that controls access to the forces of nature, and transactions are, not the "exchange of commodities," but the alienation and acquisition, between individuals, of the rights of property and liberty created by society, which must therefore be negotiated between the parties concerned before labor can produce, or consumers can consume, or commodities be physically exchanged.<sup>20</sup>

Outrossim, importante ressaltar que comumente se imagina que Coase tenha cunhado o termo Custos de Transação, utilizando-o para desenvolver um quadro teórico destinado a prever quando determinadas tarefas econômicas seriam realizadas internamente pelas empresas e quando seriam realizadas no âmbito dos mercados.<sup>21</sup> No entanto, o termo é ausente dos seus primeiros trabalhos até os anos 1970. Contudo, enquanto não utilizava o termo específico, Coase discutia os "custos de utilização do mecanismo de preços" desde o seu artigo de 1937, "*The Nature of the Firm*",<sup>22</sup> no qual inicialmente abordou o conceito de custos de transação, para então, em seu trabalho mais notório, "*The Problem of Social Cost*",<sup>23</sup> referir-se aos mesmos como "custos de transações de mercado".

A expressão específica "custos de transação" pode ser encontrada na literatura de Economia Monetária da década de

---

<sup>20</sup> COMMONS, R. John. Institutional Economics. *American Economic Review*, v. 21, p. 648-657, 1931.

<sup>21</sup> KLAES, M. History of transaction costs. In: THE NEW Palgrave Dictionary of Economics. 2. ed. [s.l.]: [s.n.], 2008.

<sup>22</sup> COASE, R. The nature of the firm. *Economica*, v.4, n.16, p.386-405, 1937.

<sup>23</sup> COASE, R. The problem of social coast. *Journal of Law and Economics*, v. 3, p. 01-44, 1960. Disponível em: <<https://econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/UCSBpf/readings/coase.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2020. [Tradução ALVES, F. K. R., CAOVILLA, R. V.; Rev. téc. PORTO, A. J. M., LENNERTZ, M. 2008. Disponível em: <<http://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&context=lacjls>>. Acesso em: 02 maio 2020.



1950, sendo que, todavia, não parece ter sido conscientemente criada por qualquer autor em particular.<sup>24</sup> De qualquer forma, indiscutivelmente, a ideia de custos de transações se tornou mais conhecida por meio do trabalho do Economista Oliver Eaton Williamson,<sup>25</sup> intitulado justamente Custos de Transação.

Hodiernamente, a economia dos custos de transação é utilizada para explicar uma série de elementos e aspectos necessários, mas que constituem fricções à circulação de riqueza entre os agentes econômicos. Muitas vezes, tal tarefa envolve considerar como transações não só os casos mais evidentes de transações econômicas, em que existe efetiva circulação de riquezas, mas também hipóteses concernentes a outras espécies mais coloquiais de interação, incluindo relações pessoais.

Na literatura, encontra-se a utilização da expressão custos de transação com diferentes níveis de abrangência. Steven Ng-Sheong Cheung<sup>26</sup> definiu amplamente os custos de transação como quaisquer custos que não são concebíveis em uma "*economia de Robinson Crusoe*"; em outras palavras, todos os custos que surgem devido à existência de instituições, entre elas, do próprio sistema de mercado, incluindo-se aqueles custos que se verificam no interior das empresas.<sup>27</sup> Para Cheung, os custos de transação também podem ser chamados

---

<sup>24</sup> KISSELL, Robert; GLANTZ, Morton. *Optimal Trading Strategies*. AMACOM, 2003. p. 1-23.

<sup>25</sup> Oliver Eaton Williamson, economista estadunidense que se notabilizou pelos seus trabalhos referentes aos custos de transação e à teoria da firma. Foi agraciado com o Prêmio Nobel de Economia em 2009, conjuntamente com Elinor Ostrom, pela análise da governança econômica, especialmente sobre os limites da firma. Lecionou na Universidade da Califórnia, em Berkeley. Faleceu no presente ano, 2020.

<sup>26</sup> Steven Ng-Sheong Cheung é um economista nascido em Hong Kong, com formação e atuação principal nos EUA, tendo sido um dos primeiros a introduzir, na China, conceitos da Escola de Chicago, especialmente da Teoria dos Preços. Seus trabalhos focaram-se, principalmente, na temática dos custos de transação e nos direitos de propriedade, seguindo a abordagem da Nova Economia Institucional.

<sup>27</sup> Em que pese não possam ser confundidos com os custos da verticalização, conforme Teoria da Firma.

de "custos institucionais".<sup>28</sup>

Nesse sentido, as investigações realizadas buscam identificar quais são os tipos de instituições, no que concerne à forma de estruturação dos mercados, das empresas e dos agentes econômicos, estatais e políticos de modo geral, inclusive quanto aos seus processos internos, que podem minimizar os custos de transação derivados da produção e distribuição de bens e serviços, facilitando a circulação de riquezas. Essa abordagem é frequentemente chamada de Nova Economia Institucional.

Porém, a franca maioria dos economistas restringe a definição para excluir os custos internos das organizações.<sup>29</sup> A mais moderna definição, paralela à concepção original de Coase, compreende os custos de transação como os custos incorridos pela utilização do mecanismo de preços,<sup>30</sup> como uma espécie de taxa pela utilização do sistema de mercado.

Assim, sucintamente, pode-se definir os custos de transação como aqueles custos incorridos para que sejam realizados intercâmbios de interesses e, no que aqui é mais pertinente, para a utilização do sistema de mercado, sendo que, importa esclarecer, não correspondem aos valores atinentes aos interesses negociados. Em outras palavras, é o custo de se participar do mercado, não estando incluídos aí os custos referentes aos bens em si transacionados. Ou seja, são todos aqueles custos que estão acima e além dos interesses (bens e serviços) efetivamente intercambiados.

Nessa esteira, desde já importa ponderar que, ainda que se objetive a redução dos custos de transação, é muito

---

<sup>28</sup> CHEUNG, Steven N. S. Economic organization and transaction costs. In: THE NEW Palgrave Dictionary of Economics. [s.l.]: [s.n.], 1987. v. 2, p. 55-58.

<sup>29</sup> DEMSETZ, Harold. Ownership and the Externality Problem. In: ANDERSON, T. L.; MCCHESENEY, F. S. (Ed.). *Property Rights: cooperation, conflict, and law*. Princeton, N.J.: Princeton University, 2003.

<sup>30</sup> Ressalvamos que, em realidade, não pensamos que seja pela utilização do sistema de preços, mas sim do sistema de mercado, sendo que tal diferenciação está longe de se tratar de um mero preciosismo.

provável que pelo menos parcela desses não possa ser afastada, porquanto tais custos são da essência do sistema de mercado. Todavia, todos aqueles encargos que se enquadram sob a rubrica de custos de transação e que podem ser evitados, isto é, que consubstanciam desperdícios de recursos, oriundos de fricções ou ruídos que ocorrem no sistema de mercado, frutos de arestas passíveis de extirpação, podem e devem ser afastados, seja por meio de arranjos institucionais, sobretudo por meio de normas, seja em decorrência de inovações tecnológicas ou, ainda, em razão de diferentes conformações das estruturas dos mercados (como ocorre com a Economia de Plataforma), inclusive quando ensejadas pelos dois canais supra referidos.

Por conseguinte, necessário compreender que os custos de transação até mesmo poderão impedir a ocorrência da negociação privada, quando forem tão elevados que se revelem maiores que os próprios benefícios oriundos das trocas. Importa ressaltar que não é só a existência e a dimensão dos custos de transação que poderão desestimular os agentes econômicos a transacionar, mas também a impossibilidade de identificá-los e mensurá-los, o que, vale dizer, está intimamente ligado à questão da previsibilidade e da segurança jurídica, vez que os agentes econômicos, incapazes de dimensionar as magnitudes dos seus retornos esperados, sequer os riscos envolvidos (o que depende do conhecimento dos custos efetivos e potenciais), restarão desestimulados a realizar transações, especialmente no que diz respeito a investimentos.

De qualquer modo, é esperado que, quanto mais altos forem os custos de transação, menor será o número de transações e contratos estabelecidos, sendo que se observados custos de transação demasiadamente elevados, poder-se-á mesmo, na margem, inviabilizar as suas realizações.

Assim, as transações ou contratações somente ocorrerão se os agentes econômicos envolvidos identificarem como

vantajosas as suas realizações. Para tanto, realizarão, ainda que não com toda a precisão e acurácia técnica, cálculos estimativos de custo-benefício, sendo que os custos de transação, por sua vez, acrescem o passivo dessa equação, ainda que dita parcela de recursos não seja apropriada por nenhum dos integrantes das respectivas relações contratuais; o que, aliás, significa que se consubstanciam em perdas ou transbordamentos, vez que não constituem benefícios para nenhum dos contratantes.

## DETERMINANTES DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

Conforme sustenta Oliver Eaton Williamson,<sup>31</sup> os determinantes dos custos de transação são a i) especificidade, a ii) frequência, a iii) incerteza, a iv) racionalidade limitada e o v) comportamento oportunista. Entretanto, mandatório esclarecer que esse rol de determinantes parece ser tão somente exemplificativo, porquanto existem diversas outras causas que podem originá-los.

Nesse sentido, a especificidade se refere ao grau de diferenciação tanto do interesse em si envolvido (normalmente, bem ou serviço), quanto, insofismavelmente, há que se reconhecer, da própria relação contratual em si. Ou seja, depende de quanto todos os elementos contratuais (o complexo contratual, incluindo o interesse transacionado e o respectivo instrumento contratual<sup>32</sup> que lhe reveste) se diferenciam dos demais, sendo que, quanto mais específicos forem (o interesse transacionado e o respectivo instrumento contratual), maiores serão os custos de transação envolvidos.

Inversamente, vale dizer, quanto mais comum (e,

---

<sup>31</sup> WILLIAMSON, Oliver E. The Economics of Organization: the transaction cost approach. *The American Journal of Sociology*, v. 87, n. 3, p. [548-577](#), 1981. Disponível em: <<http://glenn.osu.edu/faculty/brown/home/Org%20Theory/Readings/Williamson1981.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2020.

<sup>32</sup> O que não pode ser confundido com o contrato.

portanto, conhecido) for o interesse transacionado, assim como padronizado o respectivo instrumento contratual, supõe-se que menores serão os custos de transação esperados.

A frequência, por sua vez, diz respeito à circunstância do tipo de transação envolvida se repetir em maior ou menor número. Supõe-se que transações que se repetem com maior frequência apresentem menores custos de transação, uma vez que após exauridos os custos de aprendizagem – de acordo com a curva de aprendizado específica para cada caso – tais despesas não mais se farão necessárias, até mesmo porque muitos dos custos, uma vez incorridos, podem ser reaproveitados.

Já a incerteza concerne ao grau de previsibilidade dos desdobramentos e das contingências que podem surgir como consequência da própria transação, porquanto, quanto maiores forem as possibilidades de intercorrências e maior o número de resultados possíveis, bem como quanto mais imprevisíveis (maior dispersão) e, dessa forma, mais difícil a sua mensuração probabilística, maiores serão os custos de transação destinados a enfrentar tais realidades.

A racionalidade limitada, por seu turno, implica no surgimento de custos de transação na medida em que os agentes econômicos não conseguem prever todos os possíveis desdobramentos, assim como inferir todas as variáveis que estão em jogo, o que faz com que seja necessária a tomada de medidas para combater os problemas daí decorrentes, muitas vezes, inclusive, quando já em curso uma relação contratual, como, por exemplo, nas situações em que se exigem renegociações, com o objetivo de que o contrato não se extinga.

Diferencia-se da incerteza na medida em que a racionalidade limitada se refere propriamente à impossibilidade de se preverem todos os eventuais resultados e as intercorrências contratuais, enquanto a incerteza se refere ao grau de

dificuldade (dispersão) de se realizarem as possíveis previsões.<sup>33</sup>

O comportamento oportunista – que também está intimamente relacionado à temática da informação assimétrica – diz respeito à possibilidade de uma das partes contratantes apresentar comportamento lesivo à parte adversa, a fim de obter benefícios. Dessa forma, também se revela necessária a tomada de medidas para impedir, tanto quanto possível, a ocorrência dessas espécies de situações, como que por meio da imposição de salvaguardas e a exigência de colaterias (garantias).

Contudo, vale dizer que muitos dos determinantes acima citados se sobrepõem e mesmo se confundem. Ademais, com também já salientado, muitos dos custos de transação se originam das demais falhas de mercado, principalmente em razão da assimetria informacional existente entre os contratantes.

## ESPÉCIES DE CUSTOS DE TRANSAÇÃO

Muito embora a literatura possa diferir quanto à terminologia, os custos de transação podem ser classificados, basicamente, em três espécies, a saber: a) Custos de Pesquisa, b) Custos de Negociação e c) Custos de Monitoramento e Implementação, os quais serão vistos separadamente a seguir.<sup>34</sup>

---

<sup>33</sup> Embora em sentido não idêntico, inarredável consignar a clássica distinção entre risco e incerteza feita por Frank Knight, da Universidade de Chicago, em sua obra *Risk, Uncertainty, and Profit*, de 1921 (KNIGHT, Frank. H. *Risk, uncertainty and profit*. Boston/New York : Houghton Mifflin, 1921), na qual define o primeiro termo como sendo uma incerteza mensurável, ou uma falsa incerteza, pelo que o risco de que um evento ocorra é dado por uma distribuição de probabilidades. A incerteza, por sua vez, refere-se a uma situação em que não se conhecem essas possibilidades, ou seja, não se conhecem as consequências e tampouco a distribuição das probabilidades.

<sup>34</sup> Oportuno mencionar a classificação, também aplicável às demais falhas de mercado, que estabelece duas grandes categorias, isto é, as falhas de mercado exógenas e as falhas de mercado endógenas. As primeiras seriam aquelas que se originam em

a) **CUSTOS DE PESQUISA (SEARCH AND INFORMATION COSTS)**

Referem-se aos gastos ou investimentos realizados para se encontrar os bens ou serviços almejados, assim como identificar aqueles agentes econômicos que estejam dispostos a transacioná-los, o que abrange os custos atinentes às pesquisas empreendidas para se encontrar (localizar, investigar e comparar) as melhores alternativas disponíveis, como melhor qualidade, preço, especificações, além das demais possíveis variáveis a incidirem no caso específico.

b) **CUSTOS DE NEGOCIAÇÃO (BARGAIN COSTS)**

São os custos despendidos para se obter um acordo aceitável para ambas as partes contratantes, a fim de que se efetive a transação ou contratação. Desse modo, incluem-se aqui os custos para a elaboração de um instrumento contratual que seja igualmente admitido por ambos os contratantes. Em mercados de ativos puramente financeiros, os custos de transação representam a função da distância entre a oferta e a aceitação, a qual, em havendo a efetiva contratação, resta absorvida pelos contratantes e, no caso de potenciais contratações que não se efetivam, revelam-se insuperados; sendo que, como já salientado, dependendo das suas magnitudes, podem, por si só, constituírem-se em obstáculos intransponíveis para

---

razão das limitações que são inerentes à própria materialidade do sistema mercado, por força das relações fáticas que o compõem, antes de qualquer institucionalização jurídica dos fenômenos em questão. Já as falhas de mercado endógenas, por sua vez, surgem como decorrência da institucionalização jurídica da materialidade, isto é, do estabelecimento dos ordenamentos jurídicos e da normatização que são criados justamente para enfrentar tais realidades, mas que podem também criar ou mesmo agravar as falhas de mercado já existentes, como ocorre, sobremodo, no que tange aos custos de transação.

a realização de transações e contratos.<sup>35</sup>

### c) CUSTOS DE MONITORAMENTO E IMPLEMENTAÇÃO (POLICING AND ENFORCEMENT COSTS)

São os custos incorridos para se monitorar o cumprimento da transação ou do contrato, bem como os custos destinados, quando necessários, para se promover a execução forçada (*enforcement*) da avença e dos demais consectários contratuais, o que abarca os gastos para a tomada das medidas apropriadas, incluindo, por exemplo, os custos institucionais de solução de conflitos, como os da utilização do sistema judicial ou arbitral.

Inolvidável mencionar que sob esta rubrica também estão incluídos os custos para que a transação efetivamente se realize (a realidade fática subjacente ao contrato, conforme Roppo<sup>36</sup>), ou seja, para que os interesses transacionados sejam transferidos de quem os detém, na posição inicial da transação ou do contrato, para os destinatários da posição final da transação ou do contrato.

## V – ECONOMIA DE PLATAFORMA E EFICIÊNCIA ECONÔMICA POR MEIO DA REDUÇÃO SEVERA DOS CUSTOS DE TRANSAÇÃO

Conforme aqui se sustenta, a grande contribuição da Economia de Plataforma, entendida nos moldes antes explanados, para os ganhos de eficiência econômica<sup>37</sup> se deve à redução severa dos custos de transação que ela proporciona. Vejamos.

---

<sup>35</sup> Cumpre anotar que a realização de uma transação economicamente viável está condicionada ao fato de que os retornos esperados devem, no mínimo, suplantarem os custos de transação existentes.

<sup>36</sup> ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

<sup>37</sup> Seja em termos de Pareto, seja em termos de Kaldor-Hicks ou Riqueza Geral.



A Economia de Plataforma permite maior aproximação entre oferta e a demanda, assim como facilita o monitoramento do comportamento dos agentes econômicos, inclusive facilitando a autorregulação (realizada pelos próprios agentes econômicos que compõem os mercados) e mesmo a implementação das transações, tudo de modo a reduzir os custos de transação.

Mas não só. Além de facilitar o encontro entre a oferta e a demanda e mesmo o monitoramento das transações; na Economia de Plataforma, em grande parte das vezes, o processo de negociação, que gera os custos de transação da espécie custos de negociação (ou *bargain costs*), os quais são decorrentes da barganha e mesmo da necessidade de definição de um pacto ou contrato que seja admitido por ambas as partes, não mais se apresentam ou estão deveras reduzidos, uma vez que, em grande parte dos casos, tais situações deixam de existir, restringindo-se a atuação das partes em concordar (ou não) com a transação.<sup>38</sup>

E, reitera-se, a redução dos custos de transação aqui ressaltados não se deve a uma ou outra inovação tecnológica em si, mas sim à especial forma de estruturação das relações de mercado, ainda que a disseminação da utilização desse formato estrutural de mercado tenha sido somente possibilitada por meio do arranjo de diversos avanços tecnológicos.

Para tanto compreender, há que se observar panoramicamente o fenômeno maior, ou seja, realizar um olhar da catedral. Assim, vislumbra-se que as novas tecnologias e sobretudo a estruturação, conformação, configuração ou organização dos mercados em formato de plataformas impactam severamente no sentido da redução dos custos de transação, tanto diretos (pesquisa, negociação e monitoramento ou implementação) como indiretos

---

<sup>38</sup> E justamente nesse sentido se corrobora um dos novos paradigmas regulatórios suscitados no presente ensaio, uma vez que não havendo atividade negocial e definição das partes quanto ao conteúdo do contrato além de preços e quantidades, ainda com maior intensidade se evidencia a importância da existência de diretrizes legais e normativas em geral a orientar os contratos, não só por meio de cláusulas supletivas, mas sobretudo imperativas, daí porque, também, a tendência aos contratos regulados.

(os quais emergem para o combate de outras falhas de mercado, como a assimetria informacional).

Tal fenômeno pode ser observado em diversos mercados atualmente. Então, como já mencionado, podemos observar regularidades em quase todos os segmentos de mercado, como, por exemplo, no mercado financeiro *lato sensu*, que é responsável por canalizar temporariamente recursos entre agentes econômicos superavitários e deficitários.

Nesse segmento, qual seja, no mercado financeiro, por exemplo, a redução dos custos de transação é uma tendência constante e que cada vez mais se intensifica, sobretudo por meio das chamadas *fintechs*. E essa constatação, se bem compreendida, tem implicações que vão muito além de uma mera evolução dos mercados, mas, em realidade, estão a exigir um novo modelo de regulação, sob pena de se gerarem enormes ineficiências ou mesmo tornarem inúteis as tentativas de normatização, como veremos no item a seguir.

Portanto, o verdadeiro elemento distintivo dessa nova Economia é a estruturação dos mercados por meio de plataformas, reduzindo, nesse sentido, os custos de transação. Dessa forma, a Economia como um todo vem sendo profundamente transformada, acentuando-se a virtualização dos mercados e, frise-se, não necessariamente dos ativos que em seus âmbitos são negociados.

Como já mencionado, a Economia de Plataforma diz respeito ao modo de funcionamento ou organização dos mercados, onde a oferta e a demanda são colocadas em uma mesma plataforma digital (virtual), como em um *book* de ofertas de compra e venda de ações no mercado bursátil. Ressalte-se que a proliferação desse modelo de estrutura de mercado foi possibilitada sobretudo pelo surgimento dos *smartphones*, com acesso à *internet* de alta velocidade, permitindo a conexão ininterrupta à rede mundial de computadores.

Também, como já salientado, a Economia Compartilhada

e a Colaborativa dizem respeito a outros fenômenos, muitas vezes confundidos com a Economia de Plataforma. A Economia Compartilhada, por sua vez, diz respeito à utilização de um mesmo bem ou serviço por mais de um agente econômico, o que, em realidade, sempre existiu, como ocorre, por exemplo, na hipótese da locação, mas que agora tem a sua utilização exponenciada pela Economia de Plataforma.

Já a Economia Colaborativa, por seu turno, refere-se a estruturas de produção de bens e serviços nas quais os agentes econômicos colaboram na produção dos bens ou na prestação de serviços, identificados frequentemente com práticas mais sustentáveis tanto de consumo, como de produção.

Todavia, a Economia de Plataforma se diferencia, sobremaneira, na forma pela qual os mercados se estruturam, e não na forma de produção ou utilização dos bens e serviços. Diversamente, a sua grande contribuição consiste em estruturar os mercados de modo a aproximar a oferta e a demanda, reduzindo-se severamente os custos de transação, quiçá tendendo esses, em muitos casos, a zero.<sup>39</sup> Ainda, importante mais uma vez ressaltar que, muito embora o desenvolvimento tecnológico permita sobretudo a disseminação desse modelo, não é propriamente a tecnologia que o caracteriza, mas sim a estrutura organizacional diferenciada dos mercados. A bem da verdade, como já salientado, podemos dizer que as novas tecnologias vêm contribuindo decisivamente para a mitigação das falhas de mercado, até mesmo ensejando novas conformações das estruturas das relações que se estabelecem nos mercados, gerando, assim, maior eficiência econômica, justamente como se observa ocorrer na Economia de Plataforma.

Nesse ponto, é possível identificar até mesmo que se percebe um revigoração do sistema de mercado, ao contrário do que alguns alegam, quiçá por não compreenderem bem o que estamos a observar. Outros se referem a esse fenômeno, ainda de

---

<sup>39</sup> RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero*. São Paulo: M Books, 2016.

forma parcial e dispersa, atentando-se somente para parte das características transformadoras desse fenômeno ou tendência, como quando, como já dito, utilizam o neologismo “uberização”, em referência a uma das plataformas de transporte mais conhecidas na atualidade.

Em realidade, vários são os exemplos emblemáticos que vão nesse sentido, Amazon,<sup>40</sup> Airbnb, Netflix e, inclusive, no que tange à forma de resolução de conflitos, vemos surgir e florescer as chamadas *Online Dispute Resolutions* (ODR's), e, mais, até mesmo no que diz respeito aos relacionamentos humanos, como o Tinder, o que, dizem, até mesmo vem impactando e reduzindo o número de espaços físicos para entretenimento e encontros não previamente estabelecidos como discotecas e afins, haja vista que as pessoas combinam encontros por meio dos aplicativos e, assim, não mais precisam desse tipo de local para se conhecerem, aleatoriamente.

Aliás, um dos mercados que mais fortemente vem sendo atingido é o mercado financeiro, no qual, inclusive, existe a possibilidade de que haja a alteração do seu eixo gravitacional. Nesse sentido, há uma clara tendência à desintermediação, assim como a possibilidade de que haja um crescimento do mercado de capitais em relação ao mercado bancário e de crédito tradicionais, também justamente em razão da redução dos custos de transação, aproximando oferta e demanda, permitindo, assim, a eliminação dos intermediários. Ou seja, gera-se desintermediação e, portanto, uma migração das relações bancárias tradicionais, nas quais o banco que se relaciona com as partes diretamente, interligando-as indiretamente, para ligações em plataforma, onde oferta e demanda se ligam diretamente, inclusive possibilitando a entrada de um número maior de agentes

---

<sup>40</sup> Não é surpresa que, no exato sentido dessa tendência, o fundador e CEO da Amazon, Jeffrey Preston Bezos ou como mais conhecido, Jeff Bezos, esteja a se tornar uma das pessoas com maior patrimônio no mundo, já aproximando da impressionante cifra do trilhão. Também nesse sentido, a plataforma Alibaba, que tem o também celebrado Jack Ma como um dos seus fundadores.

econômicos com a redução das barreiras à entrada, ensejando maior competição e maior eficiência econômica.<sup>41</sup>

A possibilidade de ganhos de eficiência econômica se dá de forma nunca antes vista. Diversas são as novas tecnologias aplicadas ao mercado financeiro que militam nesse sentido: *blockchain*, *crowdfunding*, criptoativos, *initial coin offerings* (icos), *smart contracts*, entre diversas outras que, com acelerada velocidade, vêm surgindo. Contudo, a bem da verdade, o que realmente está a ocorrer é o desenvolvimento e o fortalecimento do sistema de mercado, inclusive por meio de transformações nas estruturas que se observam nos mercados, de modo a ensejar cada vez maior eficiência econômica. Aliás, essa nova realidade de Economia de Plataforma é grande prova disso, nas quais observamos uma quase completa virtualização (digitalização) dos mercados, onde os custos de transação tendem a zero, havendo aproximação quase total entre oferta e demanda.

Ainda, inolvidável mencionar que não é diferente do que ocorre com a tendência observada no mercado de trabalho, haja vista ser cada vez mais usual a obtenção de trabalho por meio de prestação de serviço e mesmo de forma terceirizada, em vez de relações de emprego, em que pesem as peculiaridades que atingem notadamente esse segmento, porquanto existe inocultável possibilidade de vulnerabilização de alguns tipos de trabalhadores. Isto é, clara é a tendência de redução da utilização das relações de emprego para obtenção de trabalho diretamente no mercado.

Assim, vai-se da empresa, nos moldes sustentados na Teoria da Firma, para o mercado. Ou seja, faz-se necessária uma revisitação à Teoria da Firma, uma vez, por meio da Economia de Plataforma e da consequente redução severa dos custos de

---

<sup>41</sup> Frise-se, os ganhos de eficiência econômica gerados com a redução dos custos de transação na Economia de Plataforma se devem não só ao se permitir maiores excedentes, oriundos das trocas, aos agentes econômicos transacionantes, como também ao ensejar um maior número de transações economicamente viáveis.

transação, os custos da firma (ou custos de verticalização) se tornam relativamente (muito) mais elevados.

Por conseguinte, torna-se cada vez mais vantajoso buscar os ativos diretamente no mercado, não mais se internalizando a obtenção do trabalho por meio de relações de emprego (possibilidade de enfrentamento dos custos de transação derivados da assimetria informacional, como custos de pesquisa, de negociação e de monitoramento e implementação) pelo próprio mecanismo de plataforma.

Diante de todas essas transformações, contudo, imperioso que o Direito se prepare para regular essas novas realidades, de modo a mitigar as falhas de mercado, sem que, contudo, impeça o desenvolvimento e mesmo comprometa o alcance de maior eficiência econômica. Para tanto, apontamos, a seguir, alguns novos paradigmas regulatórios que estão a tomar contorno e que não podem ser negligenciados.

## VI – NOVOS PARÂMETROS REGULATÓRIOS

É preciso compreender as peculiaridades dessa nova estruturação dos mercados que aqui se sustenta para que se possa adequadamente regular esse fenômeno e os seus reflexos, sob pena de se gerarem enormes ineficiências econômicas ou mesmo tornar inúteis as tentativas de normatização, como ora se pretende evidenciar.

Como explanado, estamos diante de transformações que consubstanciam novas conformações e estruturas de mercado que exigem regulação condizente e adaptada a essas novas realidades, inclusive porquanto já é possível claramente perceber o anacronismo da normatização atual.

Justamente, a partir da observação e análise dessas novas realidades ensejadas a partir da disseminação da Economia de Plataforma e das iniciativas que vem surgindo nesse contexto, principalmente daquelas que estão a ocorrer no mercado

financeiro e de capitais no Brasil, como, por exemplo, no que tange às *fintechs* de modo geral, assim como ao *crowdfunding* e aos criptoativos, pode-se constatar inocultavelmente a necessidade do estabelecimento de novos padrões regulatórios, inclusive se observadas as experiências que maior êxito vêm apresentando não só no país como também no mundo.

Diante desse quadro, não se pretende, por óbvio, esgotar o tema, mas sim apenas sinalizar algumas regularidades que podem contribuir para a definição de novos paradigmas regulatórios que se fazem necessários a partir da disseminação da Economia de Plataforma, como veremos a seguir.

## REATIVIDADE

O primeiro novo paradigma regulatório que apontamos é a reatividade, ou seja, não há como se regular *a priori*, proativamente, essa nova realidade e as iniciativas que em seu âmbito são implementadas.<sup>42</sup> Não por ignorância de suas existências, mas por desconhecimento de seus efetivos funcionamentos e sobretudo de suas implicações, o que poderia, de forma ainda mais contundente e grave, ocasionar falhas de governo, ainda que se intencionasse, legitimamente, evitar ou mitigar falhas de mercado.

Pondera-se que, muitas vezes, ao pretender-se normatizar e regular atividades, criam-se não só obstáculos, como também custos de transação para as suas realizações, o que pode resultar na eliminação dos ganhos derivados da redução dos custos de transação justamente proporcionados pela própria utilização da Economia de Plataforma, sendo que, na margem, pode mesmo inviabilizar as atividades reguladas.

Portanto, a postura mais adequada para se regular tais

---

<sup>42</sup> Isso não significa que, a depender das peculiaridades do caso específico e de seu aparente potencial lesivo não se deva, até mesmo por respeito ao princípio da precaução, estabelecer salvaguardas e mesmo regular *ex ante*.

novas realidades parece ser reagir quando necessário e após permitido não só o surgimento como também o funcionamento destas novas possibilidades, de modo a não se constituir obstáculos ao desenvolvimento e o alcance de maior eficiência econômica e bem-estar social. Assim, enseja-se o surgimento, desenvolvimento e maior compreensão quanto às efetivas consequências destas novas realidades ensejadas, permitindo-se, assim, normatizar após a experimentação (*ex post*), regulando-se, então, com base em evidências, além de meras impressões intuitivas.

Portanto, deve-se regular a partir do funcionamento, quiçá justificando aí, entre outros, o modelo de *sandbox*, por exemplo, a corroborar essa tendência.

## DINAMICIDADE

As mudanças e transformações são cada vez mais rápidas e, nesse sentido, o processo legislativo convencional nem sempre apresenta a velocidade adequada para se normatizar tais novas realidades. Isto é, ainda que parcialmente, parece haver uma certa alteração do padrão normativo, da legislação para a regulação setorial segmentada, a qual se revela mais rápida (mas não só por isso, como veremos no tópico a seguir), visando assim maior celeridade nas respostas normativas.

Nesse sentido, imperioso registrar, o surgimento de inovações tecnológicas, as quais ensejam tais transformações, não só estão cada vez mais rápidas como também mais frequentes, assim como, portanto, as novas estruturas de mercado que nesse contexto se apresentam, pelo que o padrão normativo convencional, próprio do processo legislativo ordinário, pode não responder na velocidade exigida, revelando-se, muitas vezes, um tanto quanto moroso e anacrônico, além de pouco flexível diante de tamanhas particularidades, exigindo-se, portanto, cada vez mais da regulação setorial, como se vê, portanto, ocorrer com a normatização emanada, por exemplo, pelo Banco Central e pela



Comissão de Valores Mobiliários.<sup>43</sup>

## TENDÊNCIA À REGULAÇÃO DOS CONTRATOS OU A NOVA PUBLICIZAÇÃO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Imperioso igualmente registrar que as transformações tecnológicas se revelam cada vez mais técnicas e especializadas, bem como as realidades que nesse contexto se apresentam, pelo que, mais uma vez, o padrão normativo convencional, caracterizado sobretudo pelo processo legislativo convencional, por sua vez, pode não responder com o nível de profundidade técnica e especialização exigida, revelando-se pouco preciso e específico, exigindo, cada vez mais, no mesmo sentido do item acima mencionado, regulação setorial, própria de autoridades e agências reguladoras especializadas nos segmentos de mercado em que atuam.

Mais, diante dessas novas realidades e dessas novas estruturas de mercado, também observamos novos padrões contratuais, que alcançam um grande contingente de indivíduos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, de modo cada vez mais padronizado, por conta da Economia de Plataforma, o que está a exigir a regulação destes novos contratos de forma igualmente padronizada, como ocorre quando há captação pública de recursos (poupança pública) no mercado de capitais.

Assim, cada vez mais os contratos fogem ao padrão da concepção jurídica clássica,<sup>44</sup> na qual se supunha haver uma certa proximidade entre as partes, passando para um padrão de contratos de alcance geral, de “captação pública”, padronizados, ou mesmo do tipo *spot*, inclusive se aproximando, muitas vezes, por exemplo, do Direito do Consumidor, o qual, inclusive,

---

<sup>43</sup> Como no caso dos criptoativos, situação na qual parecem ser corroboradas as tendências aqui suscitadas.

<sup>44</sup> Embora possam quicá se aproximar cada vez mais da concepção econômica clássica.

também está a exigir transformações.<sup>45</sup>

Dessa forma, a necessidade de regulação ou, como aqui chamamos, publicização, não se dá apenas por conta do reconhecimento da incidência do conteúdo constitucional sobre as relações privadas, mas sim em razão da exigência de novas conformações dos mercados, cada vez mais especializados e mesmo, em muitos casos, permeados de grande assimetria informacional, exigindo a imposição de normas imperativas, de ordem pública, o que se dá, com maior eficiência, por meio da regulação, em razão de questões sobretudo técnicas, sendo que a regulação setorial, especialmente por autoridades e agências reguladoras, parece levar larga vantagem em relação ao processo legislativo convencional, seja pela velocidade de resposta, seja pelo exigência de aprofundado conhecimento técnico e especializado para permitir normatizações mais eficientes.

## INTERDEPENDÊNCIA NORMATIVA INTERNACIONAL

Ao se pretender normatizar e regular uma realidade, deve-se, cada vez mais, observar a normatização e regulação que estão sendo realizadas sobre os mesmos fenômenos em outras jurisdições e espaços soberanos, sob pena de se tornar inútil ou mesmo somente causar impactos negativos localizados. Ou seja, deve-se elaborar o desenho regulatório levando-se em conta sobretudo a regulação que está a ocorrer em outros países.

Frise-se que isso se deve a facilidade e velocidade com que os agentes econômicos e inclusive os novos mercados conseguem migrar de uma jurisdição para outra, ou mesmo para ambientes nos quais a identificação da jurisdição se torna tarefa árdua e, portanto, mais difícil o *enforcement*. Nesses contextos, proibir uma conduta é semelhante a cerrar o punho cheio de

---

<sup>45</sup> MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 125/2019. Set-out, 2019.

areia, uma vez que, quanto maior a força empregada, maior é a quantidade a escapar por entre os dedos.

Ou seja, a normatização e a regulação deve se dar considerando a realidade observada nas demais localidades.

## VII – CONCLUSÕES

Como acima salientado, estamos a observar uma transformação profunda causada pela disseminação de um novo modelo de estruturação e organização dos mercados, que chamamos de Economia de Plataforma ou Tendência à Bursatilização dos mercados.

E, na Economia de Plataforma, observa-se uma redução severa dos custos de transação, ao se aproximar oferta e demanda, de modo a se ensejar níveis muito elevados de eficiência econômica.

Nesse contexto, é preciso bem diferenciar o fenômeno da Economia de Plataforma, das chamadas Economia Compartilhada e Economia Colaborativa, que se tratam de conceitos distintos, conforme distinção supra apresentada.

Ainda, é importante compreender que a Economia de Plataforma está por desafiar o atual modelo normativo, exigindo novos parâmetros, como uma maior reatividade, dinamicidade, publicização ou tendência à regulação dos contratos e interdependência normativa internacional da regulação, nos moldes também antes mencionados.



## VIII – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHEUNG, Steven N. S. Economic organization and transaction costs. In: *THE NEW Palgrave Dictionary of Economics*.

- [s.l.]: [s.n.], 1987. v. 2, p. 55-58.
- COASE, R. The nature of the firm. *Economica*, v.4, n.16, p.386-405, 1937.
- COASE, R. The problem of social coast. *Journal of Law and Economics*, v. 3, p. 01-44, 1960. Disponível em: <<https://econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/UCSBpf/readings/coase.pdf>>. Acesso em: 02 maio 2020. [Tradução ALVES, F. K. R., CAOVIOLA, R. V.; Rev. téc. PORTO, A. J. M.,LENNERTZ, M. 2008. Disponível em: <<http://services.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1035&context=lacjls>>. Acesso em: 02 maio 2020.
- COMMONS, R. John. Institutional Economics. *American Economic Review*, v. 21, p. 648-657, 1931.
- DEMSETZ, Harold. Ownership and the Externality Problem. In: ANDERSON, T. L.; MCCHESENEY, F. S. (Ed.). *Property Rights: cooperation, conflict, and law*. Princeton, N.J.: Princeton University, 2003.
- HUBBARD, R. Glenn; O`BRIEN, Anthony Patrick. *Introdução à Economia*. Tradução Christiane de Brito Andrei, Cristina Bazán e Rodrigo Sardenberg. 2. ed. atual. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 1130.
- KHAN, Lina. Amazon' Antitrust Paradox. *The Yale Law Journal*. 126(3), p. 710/805, jan 2017.
- KISSELL, Robert; GLANTZ, Morton. *Optimal Trading Strategies*. AMACOM, 2003. p. 1-23.
- KLAES, M. History of transaction costs. In: *THE NEW Palgrave Dictionary of Economics*. 2. ed. [s.l.]: [s.n.], 2008.
- KNIGHT, Frank. H. *Risk, uncertainty and profit*. Boston/New York: Houghton Mifflin, 1921.
- MIRAGEM, Bruno. Novo paradigma tecnológico, mercado de consumo digital e o direito do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*. Vol. 125/2019. Set-out, 2019.
- PINDYCK, Robert S.; RUBINFELD, Daniel L. *Microeconomia*. 6. ed. Tradução Eleutério Prado e Thelma

- Guimarães. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006. p. 7.
- RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero*. São Paulo: M Books, 2016.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Tradução Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.
- WILLIAMSON, Oliver E. The Economics of Organization: the transaction cost approach. *The American Journal of Sociology*, v. 87, n. 3, p. 548-577, 1981. Disponível em: <<http://glenn.osu.edu/faculty/brown/home/Org%20Theory/Readings/Williamson1981.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2020.